



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. CRISTINA TAVARES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Estabelece as penas para o crime de usura previsto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 932/88.

AO ARQUIVO em 16 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.227 DE 19 89

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 58  
Caixa: 25  
PL N° 2227/1989  
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 602/83

Em, 28/05/90

*Almeida*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.227 DE 1989.

*Bo*  
*(3)*  
Estabelece as penas para o crime de usura previsto no § 3º do Art. 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitue crime de usura cobrar juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Parágrafo Único - entende-se por juros reais os incidentes sobre a importância contratada acrescida da correção monetária, segundo índice legalmente estabelecido.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) vezes o Maior Valor de Referência.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior, incluem-se na taxa de juros reais as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito.

Art. 3º - Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervirem na operação usurária, bem como oscessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

Art. 4º - São circunstâncias agravantes de crime de usura:

- I - Ser cometido em época de grave crise econômica;
- II - Ocasionar grave dano individual;
- III - Dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV - Quando cometido:
  - a) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima.
  - b) em detrimento de trabalhadores, de menores de 18 anos ou de deficientes mentais.

Art. 5º - A estipulação de juros reais usurários será nula, devendo o juiz juntá-los à taxa legal ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição de quantia paga em excesso, com os juros legais e correção monetária a contar da data de pagamento indevido.

*me*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto basicamente não traz nenhuma novidade em relação as disposições penais contidas na Lei de Usura de 1933 e na Lei de Crimes Contra a Economia Popular, de 1951.

A Lei nº 4595 que dispôs sobre a política e as instituições monetárias ao criar o Conselho Monetário Nacional, consignou entre as atribuições deste, a de "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, assegurando taxas favorecidas a empreendimentos de interesse público".

O egrégio Supremo Tribunal Federal tendo em conta a aludida disposição, entendeu que a competência deferida ao Banco Central conflitaria com a Lei de Usura. Tendo bastou para que no âmbito bancário, houvesse resistência a aplicar o texto, vindo da Lei de Economia Popular, embora inúmeros juizes e tribunais estaduais continuassem a determinar a punição de crime de usura.

Agora, a Constituição Federal, tornou o assunto insusceptível de controversia.

Ainda recentemente, os juizes de Tribunais de Alçada de todo o Brasil, reunidos em Porto Alegre, concluíram nesse sentido e reconheceram a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que fixa o teto máximo permitido para a taxa de juros. Por todos os Estados surgem decisões com punição a infratores. Juristas da maior respeitabilidade profissional, como o Prof. Dalmo de Abreu Dallari, Diretor da Faculdade de Direito da USP, o Prof. Miguel Reale Junior, em pronunciamentos oficiais na Ordem dos Advogados do Brasil, apoiam esse entendimento.

Infelizmente, o problema não é jurídico, mas político. Os beneficiários de prática de juros ilegais buscam postergar e, se possível, deixar em letra morta a determinação constitucional.

Trata-se, entretanto, de um dos dispositivos aprovados com mais ampla margem de votos na Assembléia Nacional Constituinte e, agora, arquivá-lo representará uma das maiores vergonhas e desgaste para o Congresso Nacional.

*net*



Sala das Sessões em 04 de maio de 1989.

São os autores des Projeto de lei os Parlamentares que abaixo subscrevem.

- Cristina Tavares CRISTINA TAVARES - DEP. FEDERAL
- Geraldo Campos GERALDO CAMPOS - DEP. FEDERAL
- Jorge Hage JORGE HAGE - DEP. FEDERAL
- Vilson Souza VILSON SOUZA - DEP. FEDERAL
- Sigmaringa Seixas SIGMARINGA SEIXAS - DEP. FEDERAL
- Célio de Castro CÉLIO DE CASTRO - DEP. FEDERAL
- Vicente Bogó VICENTE BOGO - DEP. FEDERAL
- Anna Maria Rattes ANNA MARIA RATTES - DEP. FEDERAL
- Nelton Friedrich NELTON FRIEDRICH - DEP. FEDERAL
- Edmundo Galvão EDMUNDO GALDINO - DEP. FEDERAL
- BETH AZIZE - DEP. FEDERAL
- CARLOS MOSCONE - DEP. FEDERAL
- FRANCISCO KÜSTER - DEP. FEDERAL
- OCTÁVIO ELÍSIO - DEP. FEDERAL
- PAULO SILVA - DEP. FEDERAL
- ROSE DE FREITAS - DEP. FEDERAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

DECRETO N.º 22.626 — DE 7 DE ABRIL DE 1933

DISPÕE SOBRE OS JUROS NOS CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 1.521 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

LEI N.º 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS. CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

(CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)  
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)  
(CD) COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02005 1989

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
29 03 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP OSVALDO MACEDO.  
DCN: 30 03 89 PAG 1579 COL 01.



FIM DOS DOCUMENTOS NA LISTA. TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.

COPY REQUESTED BY VANDIR SIL

VANDIR DA SILVA FERREIRA  
CAMARA DOS DEPUTADOS - ASSESSORIA LEGISLATIVA

SEARCH - QUERY  
00073 CRIME W USURA

PL.009821988 DOCUMENT= 1 DE 3

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00982 1988 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 11 10 1988  
CAMARA : PL. 00982 1988

AUTOR DEPUTADO : FERNANDO GASPARIAN. PMDB SP

EMENTA DEFINE O CRIME DE USURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
(CONSTITUINDO CRIME DE USURA A COBRANCA DE JUROS REAIS SUPERIORES  
A DOZE POR CENTO AO ANO, DE ACORDO COM O ARTIGO 192, PARAGRAFO  
TERCEIRO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DEFININDO JUROS REAIS).

INDEXAÇÃO DEFINIÇÃO, CRIME, LEI DE USURA, AGIOTAGEM, COBRANCA, TAXAS, JUROS,  
PERCENTAGEM, INDICE, FIXAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
DEFINIÇÃO, TAXAS, JUROS, INDICE, INFLAÇÃO, COMPETENCIA, BANCO  
CENTRAL DO BRASIL, INCLUSÃO, COMISSÃO, REMUNERAÇÃO, CONCESSÃO,  
CREDITO.

FIXAÇÃO, PENALIDADE, PENA DE DETENÇÃO, MULTA, (OTN), INCLUSÃO,  
RESPONSÁVEL, PROCURADOR, MANDATARIO, CESSIONARIO, CREDITO.  
DEFINIÇÃO, CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE, HIPOTESE, PERIODO, CRISE,  
ECONOMIA, DANO, CIDADÃO, SITUAÇÃO ECONOMICA, DISSIMULAÇÃO, CONTRATO,  
PREJUIZO, TRABALHADOR, ASSALARIADO, MENOR, DEFICIENTE MENTAL,  
COMPETENCIA, JUIZ, AJUSTE, TAXAS, RESTITUIÇÃO, PAGAMENTO EM DOBRO,  
APROPRIAÇÃO INDEBITA.

APLICAÇÃO, SUSPENSÃO, PENA, LIVRAMENTO CONDICIONAL, HIPOTESE,  
LEGISLAÇÃO PENAL.

COMPETENCIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, FISCALIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO  
FINANCEIRA, BANCOS, SUSPENSÃO, ATIVIDADE, MOTIVO, INFRAÇÃO.

ABRANGENCIA, PROIBIÇÃO, AGIOTAGEM, OBRIGAÇÃO CIVIL, OBRIGAÇÃO  
COMERCIAL, OBRIGAÇÃO, BANCOS.

APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO, DEFINIÇÃO, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)  
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)  
(CD) COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01971 1989

ULTIMA AÇÃO

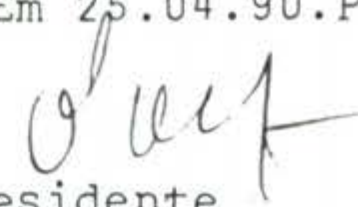
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
11 09 1988 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN: 22 09 88 PAG 3370 COL 01.

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se.

  
Presidente


Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a V. Exa. se  
digne autorizar que seja retirado o projeto de minha autoria '  
nº 982/88.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
Fernando Gasparian

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Paes de Andrade  
DD Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90  
Defiro, com exclusão do  
PL 982/88, retirado pe-  
lo autor.

Publique-se.

*Jose Al*  
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em  
conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposi-  
ções:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

*Arnaldo Prieto*

Arnaldo Prieto

